

do Supremo Tribunal Federal. Para além disso, a questão discutida nos autos, ao esbarrar em ofensa reflexa à Constituição Federal, não apresenta repercussão geral. Esse, aliás, é o entendimento firmado junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestado por ocasião do julgamento do Tema nº 588, objeto do RE nº 662.224RG/SP, cujas conclusões são aplicáveis à espécie. A propósito, o acórdão paradigma foi ementado na forma a seguir: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 1.638/1991, do Município de Uchoa, e o Decreto Municipal nº 210/2002. O tema em debate não configura violação direta à Constituição, bem como impede o reconhecimento de existência de repercussão geral, na forma do artigo 324, § 2º, RISTF. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (súmula 280 do STF). Ausência de repercussão geral." (Tema nº 588 - RE nº 662.224 RG/SP - Rel. Min. Cezar Peluso - Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux - Tribunal Pleno - julg. 13/09/2012).

2. Recurso Especial Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado em desfavor do recorrente, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, leia-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE INDICASSE EVENTUAIS CONTAS NÃO SUJEITAS A CRÉDITOS PREFERENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AG nº 1.399.056/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Marco Buzzi - julg. 11/10/2016).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência do verbete n. 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LINDB E ANÁLISE DE LEI LOCAL.IMPOSSIBILIDADE. I - Apesar dos argumentos da agravante, permanece hígido o entendimento exarado na decisão impugnada de que as matérias, constantes dos dispositivos indicados no recurso especial como violadas não foram analisadas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, as Leis municipais ns. 281/92 e 989/14, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento. IV - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 940.247/PB - Rel. Min. Francisco Falcão - 2ª Turma - julg. 14/03/2017).

À conta de tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e DEIXO DE ADMITIR o recurso especial, INDEFERINDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Publique-se. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Terceira Vice-Presidente Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

**020. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0035556-10.2013.8.19.0000** Assunto: Cabimento / Recurso / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Ação: 0035556-10.2013.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00460737 - RECTE: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 RECORRIDO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO GUANABARA LTDA ADVOGADO: DR(a). WAJDI IBRAHIM EL HAULI OAB/PR-005541 Funciona: Ministério Público DECISÃO: ...DEIXO DE ADMITIR o recurso especial interposto. Publique-se.

**021. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0042754-82.2015.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Ação: 0042754-82.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2016.00442408 - RECTE: TELEFONICA BRASIL S A ADVOGADO: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO OAB/RJ-020200 ADVOGADO: ALVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO OAB/RJ-163523 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: RENATA COELHO DA ROCHA VIANA OAB/RJ-167686 RECORRIDO: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO SILVA ROCHA OAB/RJ-073383 DECISÃO: ...em atendimento à determinação do STF, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto, com base no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil.

**022. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0200140-33.2009.8.19.0001** Assunto: Pecúlios (Art. 81/5) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Ação: 0200140-33.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00537794 - RECTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: MAURÍCIO GOMES VIEIRA RECORRIDO: MICHELE SOARES GREY ADVOGADO: LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO OAB/RJ-081046 DECISÃO: ADMITO o recurso especial por impositiva a aplicação do disposto no artigo 1030, V, "a", do Código de Processo Civil.

**023. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0149635-48.2014.8.19.0038** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Ação: 0149635-48.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00479382 - RECTE: OLGA MARQUES ALVES ADVOGADO: DULCILENE LUCIO RIBEIRO OAB/RJ-196948 RECORRIDO: VIA VAREJO S/A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: LUCAS DA SILVA MARTINS OAB/RJ-189315 RECORRIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S.A ADVOGADO: FÁBIO KORENBLUM OAB/RJ-130697 RECORRIDO: IRMAOS RARO PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO: PATRICIA GOMES CLEMENTINO DA SILVA OAB/RJ-182134 DECISÃO: DEIXO DE ADMITIR o recurso especial.